

Boletim Nugepnac nº 111 Ano 2026

Goiânia, 15 de janeiro de 2026.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a segunda quinzena do mês de dezembro de 2025 e primeira quinzena de janeiro de 2026 e remanescentes.

Sinopse

STJ

1. Execução individual de sentença coletiva e honorários advocatícios;
2. REsp que veicula existência de nexo de causalidade e dever de indenizar dano moral;
3. Bloqueios do FPM em contribuições previdenciárias;
4. Sentença que impõe a administração centralizada o pagamento de verba remuneratória;
5. Termo inicial da contagem do prazo para o MP impugnar decisão do Tribunal do Júri;
6. Comercialização de dados não sensíveis sem consentimento - dano moral in re ipsa;
7. Legislação de regência e prescrição da multa em sentença penal condenatória;
8. Período de doze meses e não ocorrência de falta grave;
9. Saque integral do principal dá início ao prazo prescricional por falha na prestação;
10. Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI;
11. Consolidação e purgada a mora no financiamento imobiliário – Lei 13.465/2017;
12. O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente;
13. Execuções cíveis e adoção judicial de meios executivos atípicos;
14. Extinção dos embargos à execução fiscal não enseja nova condenação em honorários;
15. Não intervenção em MS coletivo e efeitos desfavoráveis da coisa julgada;
16. Não é possível à Fazenda Pública substituir (CDA);

STF

17. É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022 - ICMS - DIFAL;

18. Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral;

NOTÍCIA:

19. Planos de saúde: hipóteses excepcionais de cobertura fora do rol estabelecido pela ANS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **SUSPENSÃO NACIONAL - Afetação – TEMA 1399/STJ - REsp. 2.199.392/RJ e REsp. 2.182.044/RN.**

Questão submetida a julgamento: “Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, *operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública*, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios”.

Limites da suspensão: “Há determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Data da Afetação: 18/12/2025

2. **Afetação – TEMA 1400/STJ - REsp. 2.230.606/PR, REsp. 2.230.607/PR e REsp. 2.230.613/PR.**

Questão submetida a julgamento: “Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência denexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto”.

Limites da suspensão: “Há determinação de suspensão do processamento dos apelos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ”.

Data da Afetação: 19/12/2025

3. Afetação – TEMA 1401/STJ - REsp. 2.238.302/DF e REsp. 2.177.031/PI.

Questão submetida a julgamento: “Definir se são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998)”.

Limites da suspensão: “Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ”.

Data da Afetação: 19/12/2025

4. Afetação – TEMA 1402/STJ - REsp. 2.231.007/DF.

Questão submetida a julgamento: “I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada”.

Limites da suspensão: “Há determinação de suspensão (a) dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; e (b) das execuções individuais da sentença de Ação Coletiva n. 32.159/97 em que o servidor não pertencia aos quadros da administração direta do Distrito Federal na data do ajuizamento da ação de conhecimento, em qualquer fase ou grau de jurisdição”. **Ob.:** Tema 823/STF - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados. Tema 1179/STF - Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Data da Afetação: 19/12/2025

5. Afetação – TEMA 1403/STJ - REsp. 2.225.548/PA.

Questão submetida a julgamento: “Definir o termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial proferida pelo Tribunal do Júri”.

Limites da suspensão: “Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.”

Data da Afetação: 22/12/2025

6. Afetação – TEMA 1404/STJ - REsp. 2.226.946/SP e REsp. 2.226.097/SP.

Questão submetida a julgamento: “Definir se: (i) é lícita a disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis, por gestor de banco de dados de entidades de proteção ao crédito, sem prévia comunicação ou consentimento do cadastrado; (ii) há configuração de dano moral in re ipsa na hipótese de ilicitude da conduta”.

Limites da suspensão: “Determinar a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica”.

Data da Afetação: 23/12/2025

7. Afetação – TEMA 1405/STJ - REsp. 2.225.431/PR.

Questão submetida a julgamento: “Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Limites da suspensão: “Não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Data da Afetação: 23/12/2025

8. Acórdão Publicado – TEMA 1195/STJ – REsp. 2.011.706/MG.

Tese fixada: “O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente”.

Data da publicação: 16/12/2025.

9. Acórdão Publicado – TEMA 1387/STJ – REsp. 2.214.879/PE e REsp. 2.214.864/PE.

Tese fixada: “O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”.

Data da publicação: 17/12/2025.

10. Acórdão Publicado – TEMA 1304/STJ – REsp. 2.119.311/SC, REsp. 2.143.866/SP e REsp. 2.143.997/SP.

Tese fixada: “Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de valor da operação inserto no II, art. 47, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/1964”.

Data da publicação: 17/12/2025.

11. Acórdão Publicado – TEMA 1288/STJ – REsp. 2.126.726/SP.

Tese fixada: “a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997”.

Data da publicação: 17/12/2025.

12. Acórdão Publicado – TEMA 1294/STJ – REsp. 2.002.589/PR e REsp. 2.137.071/MG.

Tese fixada: “O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia”.

Data da publicação: 19/12/2025.

13. Acórdão Publicado – TEMA 1137/STJ – REsp. 1.955.539/SP e REsp. 1.955.574/SP.

Tese fixada: "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal".

Data da publicação: 24/12/2025.

14. Acórdão Publicado – TEMA 1317/STJ – REsp. 2.158.358/MG e REsp. 2.158.602/MG.

Tese fixada: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios". **Modulação de efeitos:** "Preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 ? data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema".

Data da publicação: 24/12/2025.

15. Acórdão Publicado – IAC - TEMA 17/STJ – REsp. 1.86.0219/SC.

Tese fixada: "Teses jurídicas fixadas na solução do IAC: 1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não intervieram no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças



de 26,05% - URP” seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes. 2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541- 40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas”.

Data da publicação: 23/12/2025.

16. Trânsito em Julgado – TEMA 1350/STJ – REsp. 2.194.708/SC, REsp. 2.194.734/SC e REsp. 2.194.706/SC.

Tese fixada: “Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário”.

Data do trânsito: 22/12/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Acórdão Publicado – TEMA 1266/STF – RE 1.426.271/CE.

Tese fixada: “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”.

Data da publicação: 18/12/2025

18. Acórdão Publicado – TEMA 974/STF – RE 1.238.853/RJ.

Tese fixada: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”.

Data da publicação: 08/01/2026

NOTÍCIA

19. Planos de saúde: hipóteses excepcionais de cobertura fora do rol estabelecido pela ANS

“1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória” ([Informativo 1191](#)).

BOLETIM NUGEPNAC 111

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**TJGO 100%
TRANSPARENTE**
RANKING CNJ
DE TRANSPARENCIA



[ADI 7.265/DF](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2025) - julgamento finalizado em 18.09.2025 – Notícia retirada dos Julgamentos de especial relevância – 2025 – Mês de Setembro - https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2025



Instagram Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador **Wilson Safatle Faiad** NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.